

### <u>DELIBERAÇÃO</u> SOBRE JANUFI CARLOS DA COST

# RECURSO DE MANUEL CARLOS DA COSTA MARINHO CONTRA A RÁDIO CULTURAL DE CERVEIRA

(Aprovado na reunião plenária de 29.0UT.97)

#### I - FACTOS

- I.1 Em 24 de Julho de 1997, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Manuel Carlos da Costa Marinho contra a Rádio Cultural de Cerveira, por recusa desta em facultar-lhe os elementos a que legalmente tem direito, com vista ao eventual exercício do direito de resposta por alegadamente ter sido referido nos serviços noticiosos de 7 de Julho daquela estação emissora, nos quais, "a crer no relato de várias pessoas que ouviram a emissão", terá sido posto em causa o seu bom nome.
- I.2. Em 24 de Julho, a AACS oficiou ao Director da Rádio Cultural de Cerveira, solicitando-lhe que, ao abrigo do disposto na alínea b) do número 1 do Artigo 4.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, informasse o que tivesse por conveniente sobre o assunto, tendo, designadamente, em atenção o disposto no Artigo 23.º da Lei n.º 87/88, de 30 de Julho. Respondeu, por telecópia recebida, em 28 do mesmo mês, o seguinte:

"No dia 9 do corrente mês de Julho, o senhor Manuel Marinho entregou nas instalações desta rádio uma folha de caderno diário quadriculada, mal rasgada, onde solicitava uma gravação dos blocos informativos nos quais o seu nome tinha sido referido. A sua atitude perante o funcionário que recebeu a 'folha' foi de uma extrema arrogância e falta de correcção.

"Contudo, esta instituição está disposta a facultar-lhe a referida gravaçãodesde que esta lhe seja solicitada de forma correcta.

"Porém, o Director de Informação e responsável pelos arquivos desta rádio encontra-se em férias até ao final deste mês, tornando-se impossível, de momento, facultar uma cópia da gravação em questão."

Em 29 de Julho, foi enviada ao recorrente cópia desta comunicação a que respondeu, por carta recebida em 11 de Agosto nesta Alta Autoridade. Nesta, resumidamente, nega a referência feita ao seu comportamento para com o funcionário da Rádio em causa e estranha que o eventual fornecimento de gravações para este efeito esteja dependente das férias de um director, uma vez que a Lei estabelece um prazo bem definido para tal.

./



- 2 -

- I.3 Em 13 de Agosto, a AACS oficiou ao director da Rádio Cultural de Cerveira para que este, ao abrigo do disposto no número 1 do Artigo 23.º da Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 2/97, de 18 de Janeiro, providenciasse no sentido de ser facultada ao recorrente a audição dos registos magnéticos dos serviços noticiosos em que foi mencionado e, eventualmente, fornecer-lhe uma cópia desses mesmos registos. Simultaneamente foi enviada ao recorrente uma cópia deste ofício.
- I.4 Em 9 de Setembro, foi recebido na AACS um "fax" da Rádio Cultural de Cerveira, comunicando que a gravação em causa se encontrava à disposição do recorrente nos estúdios daquela rádio, podendo este "proceder à sua audição quando achar mais conveniente, desde que dentro do horário normal de funcionamento desta rádio."

Deste facto foi dado conhecimento ao recorrente, pela AACS, em 12 de Setembro. Por carta aqui recebida em 23 do mesmo mês, veio comunicar que, tendo-se deslocado às instalações daquela rádio pelas 11h40m, Ihe foi dito que voltasse lá às 14 horas, pois seria a hora a que "estaria lá o funcionário que tinha efectuado os noticiários em causa." E continua: "Naquele dia, às 14 horas, na companhia do Sr. António Lameira, compareci na RCC, onde o funcionário me disse que não tinha ali a cassete que andaria no carro da irmã e se podia lá voltar mais tarde. (...) "

- I.5 Em consequência, voltou a AACS, em 25 de Setembro, a oficiar ao Director da Rádio Cultural de Cerveira chamando-lhe a atenção para a norma legal que a obriga a facultar ao recorrente a audição da gravação em causa e dando-lhe conhecimento da carta que este lhe havia enviado. Deste mesmo ofício foi enviada, na mesma data, cópia ao recorrente.
- I.6 Da Rádio Cultural de Cerveira foi recebida, em 26 de Setembro, uma telecópia, explicando as razões do acontecido - desencontro entre o recorrente e o seu funcionário -, e dispondo-se a fornecer à AACS a gravação.

Deste modo, em 30 de Setembro, oficiou-se à RCC nesse sentido, tendo a gravação em questão aqui sido recebida em 3 de Outubro e enviada ao recorrente em 7 do mesmo mês.

Deste foi recebida, em 14, uma carta em que afirma, muito sucintamente, não ser a gravação em causa a correspondente à notícia que originou o seu recurso.

I.7 - Em 16 de Outubro, a AACS oficiou ao Director da Rádio Cultural de Cerveira, dando-lhe conhecimento da carta do recorrente. Desta rádio foi

./.



- 3 -

recebida, em 23 do mesmo mês, a seguinte resposta: "(...) cumpre-me informar V<sup>a</sup>.Ex.<sup>a</sup> que a gravação que oportunamente enviámos corresponde, na íntegra, à realidade do serviço noticioso emitido no passado dia 7 de Julho."

#### II - ANÁLISE

- II.1 A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto nas alíneas d) e I) do número 1, art.º 4.º, da Lei N.º 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pela alínea g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violaçãodas normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.
- II.2 Pelo n.º 1 do art.º 23.º da Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 2/97, de 18 de Janeiro, lei que regula o exercício da actividade de radiodifusão no território nacional, "o titular do direito de resposta (...), para o efeito do seu exercício, poderá exigir a audição do registo magnético da emissão e obter uma cópia do mesmo (...)". Assim procedeu o queixoso; no entanto, pelos motivos atrás expostos, não viu satisfeita sua exigência legal. Em consequência, recorreu para a AACS tendo esta, após a sua intervenção, conseguido que lhe fosse facultada uma cópia da emissão do programa em que lhe haviam dito ter sido posto em causa o seu bom nome.

Vem agora o queixoso afirmar que o registo magnético em causa não corresponde àquele que lhe foi dito conter as tais afirmações que punham em causa o seu bom nome. Por seu lado, a visada afirma ser aquela a gravação que diz respeito à emissão objecto do recurso.

II.3 - Não sendo a Alta Autoridade para a Comunicação Social, em princípio, instância adequada à averiguação de questões de facto, considera assim esgotada a sua possibilidade de intervenção neste caso; no entanto, não pode deixar de fazer notar à Rádio Cultural de Cerveira a sua obrigação de cumprir escrupulosamente as normas legais que regem o direito de resposta no domínio da actividade que exerce, nomeadamente a de facultar atempadamente os elementos que possam interessar ao exercício daquele direito.

./.



- 4 -

#### III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Manuel Carlos da Costa Marinho contra a Rádio Cultural de Cerveira, por recusa do fornecimento de elementos necessários ao exercício do direito de resposta que lhe permitissem verificar se, na emissão dos serviços noticiosos daquela Rádio de 7 de Julho de 1997, o seu bom nome foi posto em causa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera o arquivamento do processo, em face dos elementos contraditórios das partes e por não ser a AACS instância adequada à averiguação de questões de facto.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Alberto de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social em 29 de Outubro de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira

Juiz-Çonselheiro

/CA

12547